



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.006592/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.319 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2021
Recorrente METAIS RAINHA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO FISCAL. CABIMENTO.

Excluída a pessoa jurídica do Simples Federal e do Simples Nacional, proceder-se-á, se for o caso, a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias estranhas à lide, para na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.319 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.006592/2010-78

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 119/138) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 109/115), que julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração - Debcad nº 37.295.882-6 (e-fls. 3/34), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE.

A intimação postal não exige a recepção da correspondência por preposto, procurador ou representante legal da empresa, bastando a prova da entrega no endereço postal fornecido pelo contribuinte, para fins cadastrais, à administração tributária.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO FISCAL. CABIMENTO.

Excluída a pessoa jurídica do Simples Federal e do Simples Nacional, proceder-se-á, se for o caso, a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido, não tendo a manifestação de inconformidade contra o ato declaratório executivo de exclusão efeito suspensivo.

MULTA. OBSERVÂNCIA DA LEI.

No âmbito do processo administrativo fiscal, não há como se afastar a multa de ofício aplicada com lastro na legislação de regência, sendo vedado aos órgãos de julgamento deixar de observar lei sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas no § 6º do art. 26ª do Decreto nº 70.235, de 1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento diz respeito às contribuições sociais devidas às outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, constituídas no auto de infração nº 37.249.882-6, referentes ao período de 01/01/2006 a 31/12/2009.

No decurso da ação fiscal constatou-se que as empresas Metais Rainha Ltda, Metais Longhi Ltda e Epp e Jair Longhi formam grupo econômico, conforme demonstrado nas representações fiscais que embasaram a exclusão das empresas do Simples e Simples Nacional.

Segundo o relato fiscal, o faturamento das três empresas ultrapassou o limite durante os anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, e assim, ao optarem pelo Simples e, posteriormente, pelo Simples Nacional, o fizeram indevidamente, o que constitui infração ao art. 9º, inciso II da Lei nº 9.317/1996 (SIMPLES), e infração ao art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, c/c art. 12, inciso I, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007 e art. 50, inciso XI da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007 (SIMPLES NACIONAL).

Em função de tais irregularidades, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá, excluiu do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL a empresa Metais Rainha Ltda através dos Atos Declaratórios Executivos nºs 104 e 103 de 02/12/2010 e a empresa Metais Longhi

através dos ADEs n.ºs 102 e 101 de 01/12/2010. A empresa Jair Longhi foi excluída do SIMPLES através do ADE nº 100 de 01/12/2010.

Os processos de exclusão do Simples e Simples Nacional, assim como os Autos-de-infração relativos ao Simples/Simples Nacional e Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos foram constituídos através das Representações Fiscais nº 10950.006531/2010-19 para a Metais Rainha Ltda, nº 10950.006533/2010-08 para a Metais Longhi Ltda e nº 10950.006532/2010-55 para a Jair Longhi.

Considerando que, como integrante do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL as empresas não efetuavam os recolhimentos da parte PATRONAL e de Outras Entidades e Fundos, foram lavrados os devidos Autos de Infração.

Pelo fato de se tratar de GRUPO ECONÔMICO, a contribuição parte PATRONAL das três empresas foi lavrada conjuntamente no Auto de Infração DEBCAD nº 37.249.872-8 - COMPROT nº 10950.006593/2010-12 em nome de Metais Rainha Ltda E Outros.

As contribuições para Outras Entidades e Fundos, por não haver solidariedade, foram apuradas isoladamente, através dos Autos de Infração DEBCAD nº 37.295.882-6/COMPROT nº 10950.006592/2010-78 para a Metais Rainha, AI DEBCAD nº 37.295.883-4/COMPROT nº 10950.006590/2010-89 para Metais Longhi e AI DEBCAD nº 37.295.885-0/COMPROT nº 10950.006591/2010-23 para a Jair Longhi.

As contribuições para outras entidades e fundos foram apuradas por meio dos seguintes levantamentos:

- R3 - FOLHA DE PGTO TERCEIROS: referente remuneração paga aos segurados empregados no período de 01/2006 a 11/2008;

- R3 - FOLHA DE PGTO TERCEIROS: referente remuneração paga aos segurados empregados no período de 12/2008 a 12/2009.

Para a apuração dos créditos previdenciários foram tomados por base os valores registrados nas folhas de pagamentos, declarados nas GFIP's e escriturados nos livros contábeis.

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/05/2012 (e-fl.118), a contribuinte interpôs em 06/06/2012 recurso voluntários (e-fls. 119/138), no qual alega em síntese:

II - PRELIMINAR

II.1 - DA NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 01/12/2010

III-MÉRITO

III.1 - DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - DA AUSÊNCIA DOS INDÍCIOS APONTADOS PELA FISCALIZAÇÃO

III.2 - DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

111.3 - DA MULTA DE 75%

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

Os recurso apresentado é tempestivo, porém conheço dele apenas parcialmente, pois deixo de conhecer:

1) Das alegações de inconstitucionalidade referentes à multa de ofício confiscatória e ofensa a princípios constitucionais em razão do disposto na súmula CARF nº 02.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2) Da alegações constantes do tópico II.1 - DA NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 01/12/2010, por se tratar de matéria afeta à Representação Fiscal Processo nº 10950.006531/2010-19 referente à empresa Jair Longhi.

3) Das alegações constantes do tópico III.1 - DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - DA AUSÊNCIA DOS INDÍCIOS APONTADOS PELA FISCALIZAÇÃO, tendo em vista que o auto de infração em tela não se fundou na caracterização de grupo econômico.

Mérito

Consoante relatado, trata-se de lançamento referente às contribuições sociais devidas às outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, constituídas no auto de infração nº 37.249.882-6, referentes ao período de 01/01/2006 a 31/12/2009., apuradas em decorrência da exclusão da empresa do Simples e Simples Nacional por meio dos Atos Declaratórios Executivos nº 103 e 104.

A apuração teve como base os valores registrados nas folhas de pagamentos confrontados com os valores declarados em GFIP's e escriturados nos livros contábeis.

A recorrente se insurge contra a formação de grupo econômico e a omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários, fundamentos que embasaram a exclusão da empresa pelo SIMPLES por meio dos atos declaratórios de exclusão nº 103 e 104.

Importa ressaltar que as referidas alegações não foram conhecidas, pois as matérias já foram apreciadas nos autos do processo no processo administrativo nº 10950.006531/2010-19. Na ocasião, a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, negou

provimento aos recursos interpostos contra os ADE de Exclusão do Simples Federal nº 103 e 104:

Acórdão no 1401-005.118

(...)

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. EXCESSO DE RECEITA. EXCLUSÃO. Uma vez caracterizada a hipótese de omissão de receitas e o excesso de receitas em relação ao limite legal anual, é cabível a exclusão de ofício do Simples.

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade do ADE; vencido o Conselheiro André Severo Chaves; no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(...)

Voto

(...)

Desta forma, de acordo com os fundamentos descritos no TVF, tem-se que ao contrário do alegado pela Recorrente, o sr. Marcelo Adriano Longhi administrava de fato as três empresas, e sim, embora formalmente constasse apenas como administrador da Metais Rainha Ltda (90% de participação) e Metais Longhi (10% de participação).

Também não convence o argumento de que se o sr. Marcelo assina contratos de rescisões trabalhistas e avisos de férias de funcionários da empresa Jair Longhi, tal fato só teria repercussão para fins trabalhistas, não tendo relevância jurídica suficiente para caracterizar um grupo econômico, quando na verdade o que se mostra é que cabia a ele a gestão e controle de todo o grupo.

Quanto ao argumento de que as transferências de recursos entre as empresas constituem-se em empréstimos entre entidades distintas, mesmo que informal, uma vez que cada uma das empresas possuía endereço postal cadastrado, com número postal distinto e as atividades de contabilidade e assistência jurídica das três empresas são prestadas por profissionais liberais, ao qual a lei permite atender à várias entidades distintas ao mesmo tempo, existia sim uma contabilidade considerada centralizada a partir da existência de relações jurídicas entre a matriz e a filiais, coligadas, controladas e controladoras, ainda que cada qual com personalidade jurídica própria, quando demonstrado que as empresas não eram autônomas e independentes, mas possuíam controle comum.

(...)

Ademais, os argumentos da recorrente não prosperam, tendo em vista que o auto de infração nº 37.249.882-6 foi lavrado apenas em face do impugnante, não havendo imputação de solidariedade em razão da configuração de grupo econômico, nos termos art. 124, II, do CTN e do art. 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1991.

A recorrente não questiona as bases de cálculo apuradas no auto de infração. Desta forma, tendo em vista que o acórdão nº 1401-005, processo administrativo nº 10950.006531/2010-19, considerou procedentes os Atos Declaratórios de Exclusão 103 e 104, é de se manter o lançamento das contribuições destinadas a outras entidades em questão.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias estranha à lide, para na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes